

O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PROLONGADO E A INTEGRAÇÃO DOS ADOLESCENTES NÃO ADOTADOS NA SOCIEDADE

PROLONGED INSTITUTIONAL HOSTING AND THE ENGAGEMENT OF TEENAGERS NOT ADOPTED IN SOCIETY

Ana Rosa Lopez Mendes¹

RESUMO

A estratégia adotada pelo Estado no intuito de proteger crianças e adolescentes que se encontram em situação de grave risco é o acolhimento institucional. Trata-se de medida excepcional e transitória, até que a criança ou o adolescente possam retornar à família de origem ou sejam definitivamente colocados em família substituta. Ocorre que grande parte desses indivíduos acabam permanecendo por longos períodos na instituição, chegando à adolescência e completando a maioridade no abrigo, momento em que devem ser desligados compulsoriamente, sem qualquer amparo familiar, social ou estatal. O objetivo do presente trabalho é discutir a atuação do Estado para a garantia de direitos e integração social de adolescentes em acolhimento institucional prolongado. Para tanto, foi realizada pesquisa de abordagem qualitativa, buscando informações com bases em análises e discussões, utilizando materiais publicados, artigos e periódicos. Conclui-se pela ausência de políticas públicas efetivas para a integração social dos jovens egressos do acolhimento institucional, sugerindo-se o fortalecimento das moradias em república como ferramenta de construção da autonomia desses jovens.

PALAVRAS-CHAVE: Acolhimento institucional. Adolescente. Desinstitucionalização. Adoção.

ABSTRACT

The strategy adopted by the State in order to protect children and teenagers who are at serious risk is institutional care. This is an exceptional and transitory measure, until the child or adolescent can return to the original family or be definitively placed in a foster home. It happens that a large part of these individuals end up staying for long periods in the institution, reaching adolescence and completing the legal majority in the shelter, when they must be compulsorily disconnected, without any family, social or state support. The aim of this paper is to discuss the State's role in guaranteeing the rights and social integration of adolescents in long-term institutional care. To this

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador - UCSal. E-mail: anar.mendes@ucsal.edu.br. Orientada por: Júlia de Barros Caribé. Professora de Direito da Criança e do Adolescente e Projeto de Pesquisa em Direito na UCSal e de Direito Civil na UniRuy. Bacharel em Direito (UCSal), Especialista em Direito Civil (Faculdade Baiana de Direito) e Mestra em Família na Sociedade Contemporânea (UCSal). E-mail: julia.caribe@pro.ucsal.br.

end, a qualitative research was carried out, seeking information based on analysis and discussions, using published materials, articles and journals. It concludes by the absence of effective public policies for the social integration of young people egressed from institutional care, suggesting the reinforcement of state funded housing, as a tool to build the autonomy of them.

KEYWORDS: Institutional care. Teenager. Deinstitutionalization. Adoption.

INTRODUÇÃO

A estratégia adotada pelo Estado no intuito de proteger crianças e adolescentes que se encontram em situação de grave risco, seja por negligência, abandono, violência ou outras formas de violação de direito, é o acolhimento institucional.

O acolhimento institucional se destaca pela complexidade, considerando o fato de que consiste em um modelo de proteção no qual a criança ou adolescente é retirado do contexto familiar de origem e abrigada em uma instituição, na qual permanece até que seja possível uma reinserção familiar ou inseri-lo em família substituta através do processo de adoção.

Há casos em que as crianças permanecem por longos períodos institucionalizados, muitos atingindo a adolescência dentro da instituição. A chamada adoção tardia, em que pessoas buscam crianças mais velhas e adolescentes para adotar, é bastante rara, contribuindo para a longa permanência desses sujeitos na instituição, chegando até à saída compulsória com a maioridade.

De acordo com a legislação e com as orientações técnicas dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, ao completar 18 anos de idade o jovem deve deixar a instituição, se deparando assim com a grande dificuldade de prover a própria vida e o próprio sustento, sem apoio da família, sem apoio social e sem apoio do Estado.

Para além dos problemas concretos como o medo, a angústia e incertezas a serem enfrentados por adolescentes que estão na iminência de desligamento institucional por conta da maioridade, há ainda a falta da profissionalização, a necessidade de conclusão da escolarização, a procura por habitação e emprego. Neste sentido, percebe-se a ausência de políticas públicas para a integração social

dos jovens que chegam aos 18 anos de idade no abrigo. Neste artigo, a pergunta que orienta a pesquisa é: de que forma o Estado deve atuar para a garantia de direitos e integração social de adolescentes em acolhimento institucional prolongado? O objetivo do trabalho é discutir a atuação do Estado para a garantia de direitos e integração social de adolescentes em acolhimento institucional prolongado.

Para buscar responder a esse problema, foi adotada metodologia de abordagem qualitativa e foi utilizado o procedimento de revisão de literatura, buscando informações com bases em análises e discussões utilizando materiais publicados, artigos e periódicos, pois tais pormenores não podem ser traduzidos em números quantificáveis e exatos.

1 BREVE HISTÓRICO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Até 1900, o atendimento às necessidades sociais da população brasileira era de responsabilidade da Igreja, que o fazia principalmente por meio das Santas Casas de Misericórdia. Não havia qualquer atuação do Estado nesse sentido (SILVA, 2016).

As últimas décadas do século XIX foram marcadas por mudanças no cenário político e econômico do Brasil, e a infância passa a ser alvo das ações de médicos e juristas. Essas ações, conhecidas pelo termo de concepção higienista, previam intervenções propostas pela medicina com o objetivo de sanar doenças e propagava a proteção do indivíduo e da sociedade, por meio do desenvolvimento de bons hábitos de higiene e morais. Já os juristas tinham o papel relevante de buscar o aparato policial para destinar o tratamento que consideravam adequado aos chamados delinquentes juvenis. A partir de então, a questão do menor não é objeto apenas da esfera policial; é social, pois além de contar com a atuação jurídica/policial, integra-se à medicina e à educação (COSSETIN; LARA, 2016).

Em 1927 foi promulgado o primeiro Código de Menores, promovendo algumas mudanças no tratamento de crianças e adolescentes em situação vulnerável, como a extinção formal da roda dos expostos e o estabelecimento da proteção legal até os 18 anos de idade, inserindo a criança na esfera do direito e na tutela do Estado (FALEIROS, 1995). O Código, de acordo com Faleiros (1995, p.63)

[...] incorpora tanto a visão higienista de proteção do indivíduo, quanto a visão jurídica repressiva e moralista. Os abandonados têm a possibilidade (não o direito formal) de guarda, de serem entregues sob a forma de “soldada”, de vigilância e educação, determinadas por parte das autoridades, que velarão também por sua moral. O encaminhamento pode ser feito à família, a instituições públicas ou particulares que poderão receber a delegação do pátrio poder.

Em seu artigo 26, o Código de Menores de 1927 revela que a criança vítima, infratora ou negligenciada compõe uma única categoria, - a de menores abandonados.

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos, ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda viva; que vivem em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoas que se entreguem habitualmente à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes: que se encontra em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem: que frequentem lugares de jogos ou moralidade duvidosa ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida; que devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda sejam vítimas de maus tratos físicos habituais moderados; privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde e excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem (BRASIL, 1927).

A partir de 1930, período em que se pode distinguir a intervenção crescente do Estado na articulação do econômico, do social e do político, as questões relativas à infância pobre se tornaram uma preocupação pública. Então com apoio do Código de Menores, juntamente com o governo populista de Getúlio Vargas, em 1941 é fundado o Serviço de Assistência a Menores – SAM (CARVALHO, 2000).

O SAM surge como uma proposta de apoio às crianças e adolescentes em situação irregular (abandonados, desvalidos, infratores, dentre outras denominações comuns nos textos jurídicos da época), porém se configura como uma estratégia punitiva e repressiva, deixando de lado o caráter assistencial. Atuando numa perspectiva corretiva, a instituição prestava assistência psicopedagógica aos menores considerados carentes e delinquentes (CARVALHO, 2000).

A trajetória do SAM foi caracterizada pela violência, impunidade e corrupção. A partir de críticas de segmentos da sociedade em relação à ineficiência do SAM, foi criada a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) em 1964, mas, devido ao

Golpe Militar, o atendimento à infância continuou a ser assistencialista e repressivo. Neste período, o Estado se tornou o principal responsável pela assistência e proteção às crianças e aos adolescentes pobres, que se tornaram os “filhos do governo” por meio da destituição do pátrio poder (NUNES, 2005).

Devido à demanda excessiva, as instituições governamentais passaram a atender menos as crianças. Embasado na Declaração da ONU de 1959 (SOUZA, 1998), em 1979, foi promulgado o novo Código de Menores, que adotava a doutrina da situação irregular, que se refere:

[...] a privação de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução, por omissão, ação ou irresponsabilidade dos pais ou responsáveis; por ser vítima de maus tratos; por perigo moral, em razão de exploração ou encontrar-se em atividades contrárias aos bons costumes, por privação de representação legal, por desvio de conduta ou autoria de infração penal (FALEIROS, 1995, p.81).

Na perspectiva da doutrina da situação irregular, segundo Wessling (2004), levavam-se em conta além dos delitos, os comportamentos de inadaptação ou irregulares que demandavam medidas de proteção ou de reeducação devido à negligência familiar ou social. Havia uma preocupação com os setores pobres da população, com o objetivo de mantê-los sob controle permanente na medida em que colocavam sob ameaça os espaços públicos. Portanto, desde o Código de Menores de 1927 até a PNBEM, foram mais de sessenta anos utilizando da prática de internação para crianças e adolescentes independentemente do regime político vigente, se autoritário ou democrático.

Em alguns momentos, evidencia-se a correção de comportamentos; em outros, a educação para a integração social (PASSETTI, 2000). Na doutrina da situação irregular, não fica claro se o intuito era proteger ou punir. Na realidade, a política de atendimento mobilizada por ambos os Códigos de Menores padecia dessa ambiguidade: proteger punindo, punir protegendo (GLENS, 2010). Reiterou-se, então, o estigma que associa a pobreza à delinquência (PASSETTI, 2000).

Na década de 1980, segundo Souza (1998), o governo passa a sofrer pressão para tomar providências em relação à infância carente, devido ao crescente número de crianças e adolescentes em situação de rua. Então, são implantadas diversas

ações de caráter paliativo e assistencialista. O Programa Bom Menino tinha o objetivo de encaminhar ao trabalho o menor assistido.

Oito anos depois, em 05 de outubro de 1988, é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que contou com ampla participação popular em sua fase de elaboração. Tendo como foco a realização plena da cidadania, a Constituição de 1988 assegura à população o direito de participação em questões políticas e sociais. Também apresenta conteúdo específico ao princípio de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas (ONU), trazendo os avanços da normativa internacional para a população infanto-juvenil brasileira, reconhecendo, assim, a criança e o adolescente como sujeito de direitos (MINOSO, 2009).

Aprovada por unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990, a Convenção Internacional dos Direitos da Infância é o tratado sobre os Direitos Humanos mais ratificado na história. Sua elaboração teve origem em 1979 – Ano Internacional da Criança – a partir de um grupo de trabalho estabelecido pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Por conseguinte, no Brasil, foi apresentado à Câmara dos Deputados e ao Senado o Projeto de Lei 193/89, que no ano seguinte constituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (MINOSO, 2009).

A Lei nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, revoga o Código de Menores de 1979 e assegura dignidade às crianças e aos adolescentes brasileiros, que passam a ser concebidos como sujeitos de direitos (FALEIROS, 1995). O ECA garante então, a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Visando estabelecer orientações técnicas, o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, através da Resolução Conjunta nº 01 em 13 de dezembro de 2006, aprova o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Em 18 de junho de 2009, aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, que foi alterada pela Resolução Conjunta 2/2010.

2 ADOÇÃO COMO MEIO DE GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 determina que, em primeiro lugar, a família, a sociedade e o Estado têm a obrigação de garantir que as crianças e os jovens gozem de seus direitos básicos, incluindo direitos de convivência familiar e comunitária.

A garantia dos direitos da criança e do adolescente pelo ECA tem como ponto de partida internacional a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, que traz em seu preâmbulo que “a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”. Diante de riscos sociais ou pessoais, as crianças e os jovens também devem discutir seus direitos de convivência familiar e comunitária com base em dois aspectos: (i) a definição de família a que se está referindo; e (ii) a relevância singular que adquire a garantia desse direito a essa parcela da população frente à histórica prática de institucionalização dos filhos de famílias em situação de vulnerabilidade.

O modelo clássico de família não apenas orienta as políticas e leis, mas também orienta a maioria dos registros históricos e pesquisas científicas. A legislação brasileira reflete essa tendência, mantendo as definições de família relacionadas ao sangue, casamento e modelos nucleares (SILVA, 2004).

Para efeitos da proteção do Estado, a Constituição Federal de 1988 reconhece como unidade familiar a que é constituída pelo casamento, pela união estável e pelas comunidades formadas por qualquer dos pais e seus descendentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente confirma a definição constitucional, entendendo por família natural “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

As famílias brasileiras estão em processo de mudança e são movidas por novos princípios sociais que vão além da legislação e das políticas públicas a elas dirigidas. As discussões sobre o direito à vida familiar de crianças e jovens em situação de risco envolvem questões ainda mais específicas relacionadas a diferentes aspectos dos problemas que enfrentam. Nos últimos anos, tem sido cada vez mais defendido dar prioridade à família nas políticas sociais e introduzir uma forma mais abrangente de

proteger os direitos sociais - e não em substituição a ele. E de fato, a família tem surgido como elemento organizador de programas e ações de governo (SILVA, 2004).

Tratar da questão da prevenção do abandono e da institucionalização é falar de políticas de atendimento às famílias. A família é um importante núcleo organizacional da sociedade e é influenciada pelo desenvolvimento socioeconômico e pelas ações nacionais de políticas públicas. É necessário considerar permitir que crianças ou jovens mantenham suas prioridades de arranjo familiar original, evitando a separação. Quando for inevitável a mudança, é necessário considerar como manter a experiência familiar e, para manter as crianças e adolescentes no arranjo original, deve-se considerar as condições do ambiente familiar que podem levar a violações dos seus direitos (SILVA, 2004).

Não tendo êxito na manutenção do arranjo familiar, surge o acolhimento familiar como uma modalidade de acolhimento provisório, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e tida como prioritária ao acolhimento institucional. Acontece em residências de famílias cadastradas selecionadas e formadas por profissionais da área da Infância e Juventude. O acolhimento acontece em ambiente familiar, garantindo a construção de vínculos individualizados e convivência comunitária para crianças ou adolescentes afastados da família biológica por determinação judicial, como medida de proteção excepcional e provisória.

De acordo com o estabelecido no ECA, a separação provisória de crianças e adolescentes de suas famílias é uma medida de proteção. Assim, a legislação internacional e a brasileira preveem a retirada do ambiente familiar exclusivamente quando isso se mostrar necessário para o bem-estar da criança ou do adolescente. O ECA determina que o poder familiar poderá ser suspenso nos casos em que os pais não cumprirem com suas obrigações e deveres enquanto guardiões. Ainda assim, isso se dará mediante a instauração de um processo judicial, com direito à ampla defesa.

Na destituição do poder familiar, o ECA estabelece como última opção a ser adotada a colocação em família substituta, o que pode se dar mediante as formas de guarda, tutela e adoção. No Brasil não existe a tradição de acolhimento familiar de crianças e adolescentes em situação de risco em contraposição ao acolhimento institucional (SILVA; MELLO; AQUINO, 2004). A forma mais comum de reinserção acaba sendo a adoção, o que, diferentemente da guarda e da tutela, implica a destituição do poder familiar original. Isso significa a ruptura total dos vínculos

familiares biológicos desses meninos e meninas, impossibilitando seu retorno ao seio de suas famílias de origem e os incluindo de forma definitiva em um novo seio familiar.

O objetivo prioritário do acolhimento é o retorno da criança e adolescente à família biológica. Durante o período de afastamento, todos os esforços são empreendidos para que os vínculos com a família biológica sejam mantidos. Os familiares devem receber do Estado acompanhamento psicossocial para auxílio e superação das situações que levaram ao acolhimento. Quando, mesmo após esses esforços, o retorno à família biológica não se mostra possível, a criança é encaminhada para adoção para uma família que esteja devidamente habilitada e inscrita no Cadastro Nacional de Adoção (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, 2016).

A adoção é uma medida excepcional, quando verificada a impossibilidade da manutenção da criança ou adolescente na família biológica. Tem como objetivo maior a garantia do direito fundamental que é a convivência familiar e comunitária. É um procedimento legal pelo qual alguém assume como filho, de modo definitivo e irrevogável, uma criança ou adolescente nascido de outra pessoa. Ela é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os candidatos devem procurar a ajuda do Tribunal da Infância e da Juventude, que irá solicitar os documentos de registro necessários, esclarecer dúvidas e orientá-los para a próxima fase de elegibilidade sem ser necessária a intervenção de um advogado. O processo pode variar de região para região. Após a coleta de todos os documentos, o requerente será entrevistado, avaliado e acompanhado por assistentes sociais e psicólogos em juízo, com o objetivo de preparar o bem-estar do adotado e do (s) adotante (s), conforme prevê o artigo 50, §1º do ECA.

Por meio desse tipo de pesquisa social e avaliação psicológica, é possível verificar se os adotantes estão prontos para seguir nesse processo. Depois de divulgados os pareceres da área técnica, eles são encaminhados ao Ministério Público para assim emitir documentos de aprovação ou reprovação. Após o parecer esses autos serão encaminhados ao juiz da Vara, homologando caso verificar que os pais estão prontos para adoção. Passando por esta etapa, é inserido no sistema de cadastros existente, que é o Sistema Nacional de Adoções – SNA, que é nacional.

Durante o processo de avaliação da qualificação, o adotante define os dados pessoais do adotado e especifica a região a partir da qual pretende adotar a criança ou jovem e suas características. No entanto, quanto mais rígido for o registro, maior

será a fila de adoção. Na maioria dos casos, o estereótipo de grande parte dos pretendentes é o de menos da metade das crianças disponíveis. Eles procuram crianças sem deficiência, de preferência recém-nascidos e saudáveis, de pele e olhos claros. No entanto, as estatísticas apontam para outra realidade (SILVA; MELLO; AQUINO, 2004).

Nos casos em que o acolhimento é necessário, as instituições têm o dever de trabalhar pela reintegração familiar e garantir que a permanência da criança e do adolescente no abrigo seja o mais breve possível (GLENS, 2010).

3 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E A EXPECTATIVA PELA ADOÇÃO: QUANDO A SITUAÇÃO SE PROLONGA

O acolhimento institucional consiste em uma estratégia adotada pelo Estado no intuito de proteger crianças e adolescentes que se encontram em situação de grave risco, seja por negligência, abandono, violência ou outras formas de violação de direitos, como dito anteriormente.

A atual regulamentação que rege este público é a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, popularizada como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se sustenta sobre a chamada doutrina da proteção integral, assumindo as crianças e adolescentes como prioritários perante o Estado. O referido documento reconhece o acolhimento institucional como medida de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco. Os abrigos, portanto, são definidos como “entidades públicas ou privadas que acolhem crianças e adolescentes em risco social e pessoal, buscando promover os seus direitos e o resgate de suas famílias” (DIAS; SILVA, 2012, p. 180).

Dentro da política de Assistência Social, o acolhimento institucional destaca-se pelo alto nível de complexidade, considerando o fato de que consiste em um modelo de proteção no qual a criança ou adolescente é retirado do contexto familiar de origem e abrigado em uma instituição, na qual permanece até que seja possível uma reinserção familiar, ou seja, constatada a necessidade de inseri-lo em família substituta através do processo de adoção (JACINTO, 2018).

Alguns princípios orientam o acolhimento institucional, como por exemplo, a excepcionalidade e brevidade. Entretanto, há casos em que os sujeitos permanecem por longos períodos institucionalizados, muitos atingindo a adolescência dentro da

instituição. Ser adolescente e estar em situação de acolhimento trazem alguns complicadores diante do direcionamento orientado pelo sistema de justiça. São raros os processos de adoção tardia, através dos quais famílias buscam crianças mais velhas e, frequentemente, esses indivíduos completam a maioria institucionalizados, sendo obrigados a saírem compulsoriamente da instituição (ASSIS, 2014).

Nos estudos de Almeida (2009) e Ferreira (2008) há situações de pais que perderam o poder familiar de seus filhos, depois de muitas tentativas de tentar recuperá-las. Isso acontece quando as crianças enfrentam riscos específicos, como negligência ou agressão física. Existem alguns casos interessantes em que os pais seguem visitando regularmente os filhos nos abrigos e mostram uma ligação afetiva com eles, mas não têm condições objetivas para cuidar dos filhos. Em ambos os casos, há problemas comprovados de saúde mental e/ou de dependência de drogas, sem falar no estado de pobreza em que muitos vivem impedindo de garantirem os direitos básicos das crianças e jovens.

Nesse caso, é possível ver a relação entre adoção tardia e questões sociais. Segundo Netto (2002, p. 48),

(...)o que temos de fato é o processo de pauperização a que vem sendo submetidas as classes trabalhadoras pela lógica desigual e contraditória da sociedade capitalista. Tal processo entendido como questão social, é parte constitutiva da dinâmica da reprodução social da sociedade burguesa com suas particularidades culturais, geopolíticas e nacionais.

De acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, o Brasil conta com 5.175 crianças e adolescentes disponíveis para adoção, embora haja 36.051 pessoas oficialmente registradas na fila de espera como adotantes (BRASIL, 2020). A diferença entre o número de crianças aguardando adoção e o número de candidatos enfatiza as questões importantes que os profissionais que lidam com essa realidade devem enfrentar, pois isso impossibilitará a política de adoção (SILVA 2004).

De fato, a maioria dos pretendentes, tem preferência por crianças brancas (26,5%) e com até três anos de idade (72,83%) como consta no SNA. Com relação aos dados de crianças disponíveis para adoção, observa-se que dessas 5.175 crianças disponíveis, 1.250 são brancas e 874 têm até 3 anos, conforme perfil solicitado (BRASIL, 2020). Portanto neste caso, mais de 70% de crianças que não são escolhidas para adoção, identificadas pela categoria de adoção tardia, ultrapassaram

do tempo ideal proposto pelos pretendentes e/ou não se enquadram no perfil cor branca, por exemplo.

Além de essas estatísticas aumentarem a probabilidade do tempo de permanência nos abrigos, ainda há a questão burocrática no processo de adoção. Apesar de que o artigo 47, parágrafo 10 do ECA estipular que, o prazo máximo para efetivação da ação de adoção é de 120 (cento e vinte dias), de acordo com a autoridade judiciária podendo ser prorrogada uma vez no mesmo período, o processo de adoção têm se mostrado falho em relação a morosidade da justiça, que devido a burocracia excessiva, faz com que esse processo dure anos tornando-se exaustivo tanto para os adotantes quanto para os adotados. Quanto mais demorado esse processo, mais prejudicadas ficam as crianças que por muitas vezes, são colocadas na fila para esperarem outras pessoas desejarem adota-las, pois há desistência por partes dos que desejam adotar, isso tudo porque, o procedimento é lento e burocrático (NUNES, GOMINHO, 2019).

4 JOVENS NÃO ADOTADOS E SEUS LUGARES NA SOCIEDADE: PAPEL E RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Crianças que passaram pelo processo de desenvolvimento em uma instituição de acolhimento têm certa experiência institucional, o que muitas vezes pode limitar o desenvolvimento de sua autonomia, visto que a rotina e a vivência em uma instituição não proporcionam as mesmas experiências que uma residência. Ao se tornar adolescente, o mesmo precisa encarar a realidade de que se encontra próximo do desligamento, que deve ocorrer de forma gradativa, através de um processo cuidadoso, trabalhando com o adolescente a sua autonomia, já que o mesmo terá que enfrentar uma realidade diferente do que é proporcionado nas instituições de acolhimento, tendo que ter a noção de como cuidar de si nos aspectos do cotidiano, sejam eles emocionais, econômicos e sociais. Um dos grandes obstáculos em relação à adoção tardia provem de mitos e fantasias:

[...] é o receio que o adotante tem interesse em levar um menor para casa que já tenha convivido com famílias problemáticas e que carreguem consigo todo aquele mal. Muitas vezes também, por terem convivido em abrigos do governo esse país tendem a achar que a criança não é de toda pura e que

carrega coisas ruins que são ensinadas a elas nos lares do governo, ou seja, crianças com uma grande bagagem de vida e maus hábitos que herdaram das suas famílias de origem (MACEDO, 2019).

Estima-se que cerca de 3.000 jovens que deixam o abrigo a cada ano atingem a idade adulta, e não encontram uma família para recebê-los (BRASIL, 2020). É o próprio Estado que deve auxiliar na socialização desses cidadãos que acabam de sair da adolescência sem nenhum amparo.

O que a legislação coloca, através do ECA, é que é dever do Estado promover a transição dos adolescentes maiores de 16 anos abrigados, com metodologia participativa, desenvolvendo programas destinados a fortalecer a autonomia, os laços comunitários e as qualificações profissionais para proporcionar uma preparação gradual para o desligamento da entidade e o exercício da vida adulta. É mais do que razoável estender o atendimento a jovens adultos, por determinado período, até que estes obtenham colocação no mercado de trabalho e possam se manter por conta própria (DIGIÁCOMO, 2014).

O processo de desligamento institucional obrigatório nos abrigos pela maioria deve ser discutido com base no conceito de desinstitucionalização, pois o desligamento não deve ser visto apenas como a saída do abrigo, mas atrelado ao processo de desenvolvimento da autonomia que prepare o jovem para viver na sociedade. Deve-se dispor de serviços garantidos pelo Estado que o ajude no momento de transição e fortalecimento de sua autonomia (SILVA, 2010).

O Estado tem a responsabilidade de verificar a situação atual dos jovens da forma mais completa e sensata, a fim de formular um plano de ação eficaz desde o início para garantir que o cuidado contínuo possa ser prestado mesmo após os 18 anos. Portanto, é necessário que fora da instituição e sem proteção do ECA, encontre políticas de atendimento que ofereçam suporte necessário para a sua existência. Cabe às políticas públicas voltadas para a juventude promover a garantia de direitos ao recém-egresso de instituições de acolhimento.

Os adolescentes que vivem em um abrigo e estão próximos dos 18 anos iniciam o processo de transição para outras modalidades de atendimento, normalmente intituladas como repúblicas, que é uma modalidade de atendimento que oferece apoio e moradia subsidiada a grupos de jovens em desligamento de serviços de acolhimento. Com a estrutura de uma residência privada, deve receber supervisão

técnica e localizar-se em áreas residenciais da cidade, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista socioeconômico, da comunidade de origem dos usuários. A república é um estágio na construção da autonomia pessoal e uma forma de desenvolver possibilidades de auto-gestão, auto sustentação e independência, preparando os usuários para o alcance de autonomia e auto sustentação (BRASIL, 2008).

Motivado pelos questionamentos da Agência Senado sobre o futuro dos jovens das instituições que são obrigados a deixá-las aos 18 anos, Paulo Paim apresentou no dia 11 de maio de 2020, um projeto (PL 2.528/2020) com várias iniciativas para auxiliar esses desamparados.

Uma das principais ações previstas no texto é que os abrigos e instituições de acolhimento adotem como princípio a preparação gradativa dos adolescentes órfãos para o desligamento, com ensino profissionalizante e educação profissional técnica de nível médio. Esses lares deverão assegurar aos adolescentes de 14 a 18 anos a preparação e o acesso ao mercado de trabalho, por meio de programas de aprendizagem e cursos técnicos profissionalizantes (BRASIL, 2020).

O texto do PL 2.528/2020, diz que os egressos de instituições de acolhimento, a partir de 18 anos terão prioridade no acesso aos programas e projetos públicos de financiamento estudantil e acesso ao primeiro emprego. Também terão prioridade no preenchimento de vagas de estágio supervisionado em órgãos e entidades do governo e nas empresas que prestam serviços ao governo. O projeto garante ainda acesso prioritário aos benefícios do Projovem (auxílio pago pelo governo aos jovens que não tenham concluído o ensino fundamental), que também deverá ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) de 2008 até o ano em que o projeto for aprovado (BRASIL, 2020).

Além disso, a proposta diz que os serviços sociais de aprendizagem deverão destinar anualmente pelo menos 5% das vagas gratuitas em cursos profissionalizantes à adolescentes de 14 a 18 anos, indicados pelas instituições de acolhimento, para formá-los e prepará-los para o mercado de trabalho.

Atualmente, estão em análise dos parlamentares outras propostas que auxiliam os jovens abrigados que chegam aos 18 sem conseguir uma nova família. Uma delas

é o PLS 507/2018, que cria a Política de Atendimento ao Jovem Desligado de Instituições de Acolhimento, um serviço de apoio para organizar moradias, nos moldes das conhecidas repúblicas de estudantes universitários, destinadas a jovens de 18 a 21 anos que precisaram deixar o serviço de acolhimento de adolescentes e que estejam em situação de vulnerabilidade.

Fundamental é entender que os jovens e adolescentes não podem simplesmente ser colocados "da porta para fora" das instituições de acolhimento, especialmente se estão em situação de vulnerabilidade ou correm riscos, se não mais possuem uma família em condições de acolhê-los e se não possuem meios de prover o próprio sustento, disse o senador Styvenson Valentim (Podemos-RN), quando a proposta foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em dezembro de 2019.

Sendo assim, é cada vez mais necessário um planejamento não só social, mas também psíquico para preparar esses jovens não só para o mercado de trabalho, mas para uma vida social e pessoal como um todo. Tendo amparo estatal antes, durante e depois para certificar que essa vida está trilhando o caminho correto, e mais cedo ou mais tarde poderá caminhar sem esse apoio, abrindo espaço para que outros jovens sejam apoiados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi problematizar o desligamento de adolescentes acolhidos em razão da maioridade civil, visto que os adolescentes ao completarem 18 anos, muitas vezes não dispõem de meios para enfrentar a idade adulta e a vida independente, especialmente aqueles que perderam os laços familiares ou não podem contar com a família por algum motivo. A trajetória das políticas de atendimento à infância e juventude no Brasil revela que, independente do regime político vigente, o Estado se utilizava da prática de internação para crianças e adolescentes.

Para combater essa cultura institucionalizada, utilizada como solução formal para famílias carentes, o ECA propôs o atendimento institucional como medida temporária e especial. No entanto, pesquisas mostram que o acolhimento institucional ainda não é transitório para boa parte das crianças e adolescentes que, por causa das

precárias condições de vida associadas à extrema desigualdade social, não podem permanecer com suas famílias.

O atendimento institucional não pode garantir ou ampliar os direitos sociais básicos dessas famílias. A criança e o adolescente têm o direito de serem criados no seio de sua família e esta deve, portanto, assegurar seus direitos referentes à saúde, alimentação, moradia, lazer, entre outros. Todavia, são muitas as dificuldades para que famílias pobres, num país como o Brasil, ofereçam tudo isso aos seus filhos. Diante do exposto, buscou-se dialogar com a realidade vivida pelo adolescente que completará 18 anos de idade na instituição de acolhimento e, por deixar de fazer parte do eixo de proteção do ECA, deverá deixar a instituição. Nossa reflexão parte desse recorte de idade, pois a adolescência e a juventude não são fases universais, mas categorias socialmente construídas que variam conforme o contexto em que os adolescentes e jovens estão inseridos.

A falta e precariedade de políticas públicas que deem proteção e suporte econômico, social e psicológico às famílias, é parte constitutiva da desigualdade econômica e da direção política adotada pelo Estado que compromete não somente a garantia de direitos básicos de crianças e adolescentes, mas dos próprios cidadãos classificados como adultos. Ao completar 18 anos, o adolescente deixa de fazer parte do eixo de proteção do ECA e perde o direito ao acolhimento institucional. Porém os adolescentes não se sentem preparados para a desinstitucionalização, pois ainda não terminaram seus estudos, não se inseriram no mercado de trabalho e não tem onde morar. Deste modo, o desligamento se constitui em uma violação aos seus direitos.

Em primeiro lugar, a solução para o problema dos adolescentes acolhidos será por meio de políticas econômicas que promovam a distribuição de renda, pois isso vai quebrar o sofrimento e o impacto que separou muitas crianças e jovens de suas famílias. Diante da persistente desigualdade e injustiça, é necessário considerar a adoção de medidas de proteção imediatas para os adolescentes que não podem retornar para suas famílias por vários motivos. As políticas públicas devem ser pensadas para apoiar as famílias na conquista dos direitos sociais, para que possam garantir os direitos sociais dos filhos.

Ressalta-se a necessidade de outras modalidades assistenciais, como a República que tornará os adolescentes, privados de retornar às famílias biológicas e adotados, mais preparados para uma vida independente.

REFERÊNCIAS

ALLEBRANDT, Débora; AHLERT, Martina. **Pensando políticas para uma realidade que não deveria existir: “egressos” do sistema de abrigos.** In. **Políticas de proteção à infância – Um olhar antropológico.** Porto Alegre, Ed. da UFRGS, 2009, p. 41 – 64.

ASSIS, Tatiany Cristina. **18 anos, E agora? Perspectivas Pós Acolhimento institucional.** Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília/DF: Senado Federal. 1988.

_____. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 nov. 2020

_____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 01 Nov. 2020

_____. Resolução nº 109 de 11, de dezembro de 2009. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.** Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020.

_____. Secretaria Nacional de Assistência Social, Departamento de Proteção Social Especial. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.** Brasília, 2008. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/conanda_acolhimento.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020

_____. Ministério da Cidadania. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília, 2006. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/PlanoDefesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.

_____. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Código de Menores.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

CARDARELLO, Andrea D. L.. **Direito dos mais e menos humanos.** In. **Políticas de proteção à infância – Um olhar antropológico.** Porto Alegre, Ed. UFRGS, 2009, p. 219 – 252.

CARDARELLO, Andrea D. L. **.Aventuras Familiares: do acolhimento à adoção.. Políticas de proteção à infância – Um olhar antropológico.** Porto Alegre, Ed. da UFRGS, 2009, p. 273 – 294.

CARVALHO, Denise Bomtempo Birche de. **Criança e adolescente.** Capacitação em Serviço Social e Política Social. Programa de Capacitação Continuada para

Assistentes Sociais. Módulo 3 - Brasília: UNB, Centro de Educação, Aberta, Continuada a Distância, 2000, p. 185 – 202.

COSSETIN, Márcia; LARA; Angela Mara de Barros. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, nº 67, p. 115-128, mar2016 – ISSN: 1676-2584

DAIANE, Edna. **O processo de abrigamento: uma análise por meio da escuta de famílias que vivenciaram essa experiência**. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Breves considerações sobre a nova "Lei Nacional de Adoção"**, 2009. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/mp_planos_convivencia_familiar.pdf. Acesso em: 26 nov.2020..

FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e processo político no Brasil**, 2005. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4569/1/bps_n.11_ENSAIO1_Vicente11.pdf. Acesso em: 19 nov.2020

FONSECA, Claudia; SCHUCH, Patrice. **Políticas de proteção à infância – Um olhar antropológico**. Porto Alegre, Ed. da UFRGS, 2009.

SCHUCH, Patrice. **Direitos dos mais e dos menos humanos**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, v. 5, n. 10, p. 83-121

, Patrice. **Políticas de proteção à infância: um olhar antropológico**. Porto Alegre: Editora da Ufrgs, 2009

FRIGOTTO, Gaudêncio. **Juventude, trabalho e educação no Brasil: perplexidades, desafios e perspectivas**. 2004.

GLENS, Mathias. **Órfãos de pais vivos: uma análise da política de abrigamento no Brasil**. Dissertação de mestrado em Psicologia. USP. São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-09112010-113124/publico/glens_me.pdf. Acesso em: 19 nov 2020.

GONZALEZ, Angelita. **Adolescentes em Acolhimento Institucional: Convivência Familiar e Comunitária**. Monografia do curso de especialização em psicologia clínica. Instituto de Psicologia, UFRGS. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/32813>. Acesso em: 10 nov 2020.

GUARÁ, Isa Maria F. Rosa. **Dilema e avanços da política de abrigamento no Brasil. Paper apresentado na “International Conference – Children and Youth in Emerging and Transforming Societies”**. Universidade de Oslo, Noruega, Jun. 29 /Jul. 03, 2005.

GUARÁ, Isa Maria F. Rosa. **Abrigo – Comunidade de Acolhida e Socioeducação**. São Paulo, Instituto Camargo Corrêa, 2006.

HOFFMANN, Iassana. **Adolescentes em abrigos e o direito a profissionalização**. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social. Universidade Federal de Santa

Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/119314>. Acesso em: 11 nov 2020

INSTITUTO,. Disponível em: <https://www.fazendohistoria.org.br/>. Acesso em: 26 nov.2020.

JACINTO, Pablo Mateus dos Santos. **Adolescências e Acolhimento Institucional: A Construção Narrativa de Identidade Diante da Possibilidade de Desligamento Compulsório por Maioridade.**UFBA., Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/28463>. Acesso em: 19 nov. 2020

JANCZURA, Rosane. **Abrigos para adolescentes: lugar social de proteção e construção de sujeitos?** Revista Virtual Textos & Contextos. Março de 2005. vol. 04. nº 01. Acesso em: 20 de maio de 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1000>. Acesso em: 11 nov. 2020

LIMA, Fernanda Silva. **O Conselho Tutelar e a Assistência Social: consolidando os direitos fundamentais de crianças e Adolescentes no Brasil.** Terceiro Seminário de Ciências Sociais Aplicadas. UNESC. Criciúma, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net> > seminariocsa > article > dowload. Acesso em: 19 nov. 2020.

MACEDO, Bruna Rafaela Desirée Ribeiro de. **.Adoção Tardia.** Monografias. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/>. Acesso em 20 nov.2020.

MARTINEZ, Ana Laura Moraes; SILVA, Ana Paula Soares. **O momento da saída do abrigo por causa da maioridade: a voz dos adolescentes.** Centro de Investigações do Desenvolvimento Humano e Educação Infantil. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 113 -132. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/336>. Acesso em: 19 nov.2020.

MINOSSO, Gabriele Silvestre. **O resgate da história de vida de meninos a partir do abrigamento na Casa Lar Emaús: relato de uma experiência.** Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/119763>. Acesso em: 10 nov.2020

MOURA, Nelza de. **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária das crianças e adolescentes em medida de proteção abrigo.** Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/120253>. Acesso em: 18 nov.2020.

NOVAES, Regina; VANNUCHI, Paulo. **Juventude e Sociedade. Trabalho, educação, cultura e participação.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p.180-216. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702005000200018. Acesso em: 12 nov.2020.

NUNES, Denise Caminha. **Da Institucionalização à Desinstitucionalização – um caminho a ser percorrido**. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/118455>. Acesso em: 13 nov. 2020.

NUNES, Brenda Neves de Oliveira; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **A Burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil: uma abordagem à luz das regras do estatuto da criança e do adolescente (ECA)**, 2019. Disponível em: <https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/723816183/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

OLIVEIRA, Luciana Firmino de. **Reflexões sobre a Política de Abrigo e as Práticas de Acolhimento Institucional para Adolescentes no Município do Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: http://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0310199_05_pretextual.pdf. Acesso em: 11 nov. 2020.

PASSETTI, Edson. **Crianças Carentes e Políticas Públicas**. 2a ed. São Paulo: Contexto, 2000. p. 347 – 375. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/214322108/PASSETTI-Edson-Crianças-Carentes-e-Políticas-Publicas-In-PRIORE-Mary-Del-Historia-das-Crianças-no-Brasil>. Acesso em: 11 nov. 2020.

PASSETTI, Edson. **Violentados: crianças, adolescentes e justiça**. São Paulo: Imaginário, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v10s1/v10supl1a08.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PEREIRA, P. A. P. **Necessidades Humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais**. São Paulo: Cortez, 2000.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Nino, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995. p. 49 – 98.

RIZZINI, Irene. **Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes no Brasil**. https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ipea/direito_a_conviv_familiar_ipea_20_04.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

SANTA CATARINA. Secretaria Municipal de Assistência Social. Casa de Acolhimento Jardim Atlântico. Projeto Político Pedagógico. Florianópolis, 2013a. Disponível em: <http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/semas/index.php?pagina=servpagina&id=4688>. Acesso em: 13 nov. 2020.

SANTA CATARINA. Secretaria Municipal de Assistência Social. Abrigo de Coqueiros. Projeto Político Pedagógico, Florianópolis, 2013b. Disponível em: <http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/semas/index.php?pagina=servpagina&id=4688>. Acesso em: 13 nov. 2020

SILVA, Enid Rocha Andrade. **O direito à convivência familiar e comunitária : os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília IPEA/CONANDA, 2004. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5481
Acesso em 13 nov.2020

SILVA, Danielle Cristina Negrão da. **Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes no Brasil.** 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pc/v27n1/0103-5665-pc-27-01-00041.pdf>. Acesso em: 11 nov.2020.

SLER, Julliane. **A dura realidade dos adolescentes órfãos em abrigos ao atingirem a maioridade.** Disponível em: https://www.greenme.com.br/viver/especial-criancas/45567-realidade-adolescentes-orfaos-maioridade-abrigos/#Quando_chega_a_maioridade_o_que_diz_a_lei. Acesso em: 13 nov. 2020.

SOUZA, Marli Palma. **Crianças e Adolescentes: Absoluta Prioridade?**. Revista Katalysis, n. 2, Florianópolis, 1998. p. 41 – 48. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/118149>. Acesso em: 10 nov. 2020.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: juliabc89@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Ana Rosa - versão definitiva 07.12.2020.docx X http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/documentos/livro Tipificaca Nacional - 20.05.14 (ultimas atualizacoes).pdf	280	1,61
Ana Rosa - versão definitiva 07.12.2020.docx X https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_so cial/Cadernos/Interacao_Suas_CF.pdf	236	1,61
Ana Rosa - versão definitiva 07.12.2020.docx X http://portal.pmf.sc.gov.br/entidades/semas/index.php?pagina=s ervpagina&id=4599	39	0,51
Ana Rosa - versão definitiva 07.12.2020.docx X http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/semas/index.php?cms=cma s&menu=5&submenuid=219	23	0,29
Ana Rosa - versão definitiva 07.12.2020.docx X http://portal.pmf.sc.gov.br/entidades/semas/index.php?pagina=s ervpagina&menu=3&id=4693	18	0,25
Ana Rosa - versão definitiva 07.12.2020.docx X http://portal.pmf.sc.gov.br/entidades/semas/index.php?cms=cmi &menu=6	18	0,22
Ana Rosa - versão definitiva 07.12.2020.docx X http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/semas/index.php?pagina=g ovquem&menu=1&submenuid=sobre	10	0,14
Ana Rosa - versão definitiva 07.12.2020.docx X http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/semas/index.php	10	0,14
Ana Rosa - versão definitiva 07.12.2020.docx X https://www.gov.br/cidadania/pt-br	5	0,07
Ana Rosa - versão definitiva 07.12.2020.docx X https://www.gov.br/planalto/pt-br	3	0,04